

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2015

Acrescenta o Inciso XXXII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e altera o art. 3º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, permitindo a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Jorge Solla, visa modificar a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como lei de licitações e contratos da administração pública, bem como modificar a Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, de modo a permitir que a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – HEMOBRÁS possa fornecer ao SUS hemoderivados e biotecnologia sem a necessidade de realização de processo licitatório.

Segundo a justificativa do autor, é necessário que o Estado brasileiro use o seu poder de compra para direcionar seus recursos para encomendar fabricação de produtos na empresa estatal HEMOBRÁS, fomentando assim o desenvolvimento tecnológico nacional, a partir da demanda por bens e serviços imprescindíveis para nosso setor de Saúde.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de



* C D 2 5 3 3 1 9 7 5 8 0 0 0 *

Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na CSSF o projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pela relatora.

Transcorrido o prazo regimental, que correu entre 02/09/2025 e 17/08/2025, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto e do substitutivo adotado pela CSSF, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Dessa forma, em consonância com o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não há pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria. A mesma determinação está prescrita no art. 1º, § 2º, da Norma Interna desta CFT.

No mérito, ainda no âmbito de competência desta Comissão (RICD, art. 32, X, “g”), registre-se que a proposta está amparada pelo princípio



* C D 2 5 3 3 1 9 7 5 8 0 0 0 *

da eficiência (art. 37, caput, CF) e pelo direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196, CF), que impõem ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário a serviços e produtos de saúde essenciais.

Destaca-se que a hipótese que se pretende abranger no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – isto é, a possibilidade de contratação direta do fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia pelo SUS, quando haja apenas uma instituição pública produtora no Brasil – enquadra-se de forma mais adequada na figura da inexigibilidade de licitação, e não da dispensa. Isso porque, nessa situação, a competição é inviável, inexistindo pluralidade de potenciais fornecedores que permita a realização do certame. A dispensa pressupõe a possibilidade de competição, afastada por razões legais ou circunstanciais; já a inexigibilidade decorre exatamente da unicidade do ofertante. Por essa razão, no substitutivo que apresentamos nesta Comissão de Finanças e Tributação, optamos por ajustar o texto para enquadrar a contratação direta como hipótese de inexigibilidade, conferindo maior precisão jurídica e aderência à Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 já contempla hipóteses de inexigibilidade para situações em que produtos ou serviços somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, justamente em razão da inviabilidade de competição. Assim, o texto proposto apenas alinha a legislação a esse entendimento já consolidado, adequando-a para abranger casos específicos de alta relevância para a saúde pública. Com isso, evita-se a abertura de procedimentos licitatórios meramente formais, eliminam-se entraves burocráticos e assegura-se maior celeridade no acesso a tratamentos essenciais aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Essa flexibilização encontra respaldo no interesse público e na tutela ao direito fundamental à saúde, desde que devidamente justificada a exclusividade de fornecedor na qualidade de instituição pública.

Os hemoderivados e medicamentos biotecnológicos são insumos estratégicos para o SUS e muitas vezes possuem dificuldades de produção, alto custo, ou dependência tecnológica estrangeira. A centralização



* C D 2 5 3 3 1 9 7 5 8 0 0 0 *

em instituição pública nacional busca garantir abastecimento em cenário de escassez regional ou ausência de concorrentes.

A medida reforça a segurança sanitária e facilita a aquisição de produtos de difícil obtenção, beneficiando pacientes dependentes desses insumos e reduzindo riscos de desabastecimento, revelando-se extremamente meritória.

Por outro lado, cumpre registrar que a Lei nº 8.666/1993 foi revogada, dando lugar à atual Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes termos, convém sejam feitas as devidas alterações a título de técnica legislativa, de modo a adequar o conteúdo material do presente projeto de lei e de seu Substitutivo à legislação em vigor.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 424 de 2015 e do substitutivo adotado pela CSSF. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 424, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da subemenda substitutiva que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-17542



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 424, DE 2015

Apresentação: 01/12/2025 10:15:40.300 - CFT
PRL 2 CFT => PL 424/2015

PRL n.2

Altera a Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021, para permitir a inexigibilidade de licitação para aquisição de hemoderivados ou produzidos por biotecnologia pelo Sistema Único de Saúde – SUS na situação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril, de 2021, para permitir a inexigibilidade de licitação para aquisição de hemoderivados ou produzidos por biotecnologia pelo Sistema Único de Saúde – SUS na situação que especifica e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º
XII - celebrar contrato de fornecimento de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia com órgãos ou entidades que integrem a administração pública, para as atividades contempladas no art. 1º, § 1º e art. 2º desta Lei, sendo inexigível a licitação, caso esta seja a única instituição pública a produzi-los no Brasil.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 3 3 1 9 7 5 8 0 0 0 *

"Art. 74.

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, incluindo a aquisição de medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia a serem usados em pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, produzidos por instituição pública, caso esta seja a única instituição pública a produzi-los no Brasil.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-17542



* C D 2 2 5 3 3 1 9 7 5 8 0 0 0 *

